



Processo nº 0012595-90.2013.814.0040

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, visando as garantias dos direitos fundamentais, especificamente ao de segurança, requerendo para tanto, a disponibilização de 182 (cento e oitenta e dois) policiais militares, 02 (duas) novas viaturas para a Polícia Civil, 12 (doze) policiais civis sendo destes, 04 (quatro) delegados, 08 (oito) investigadores e escrivães e a instauração do Disque 190 no Município de Parauapebas.

Em sua peça contestatória o Estado do Pará alegou a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário em Políticas Públicas de Segurança, e se assim o fizer, estaria invadindo a competência do Poder Executivo, o que lhe é vedado pela separação dos Poderes.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O caso trazido para pronunciamento judicial insurge-se contra a omissão do Poder Público em assegurar o direito social à segurança, em razão do Município de Parauapebas ter um contingente de Policiais Militares e Civis inferior à sua necessidade populacional e as características peculiares da região que sedia muitos conflitos agrários.

Soma-se ao litígio ainda, o fato de que o Município não detém um quantitativo razoável de viaturas para o atendimento de ocorrências, assim como não dispõe de Disque 190 local, impossibilitando assim, o cumprimento de medidas urgentes às situações de riscos concretas e iminentes.

O Estado do Pará fundamenta sua defesa no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário intervir na função típica do Poder Executivo, pois intervir na gestão administrativa de atuação de políticas públicas de segurança estaria invadindo a competência constitucional do Poder Executivo violando assim, o princípio da separação dos poderes.

Cumprе ressaltar que os direitos sociais previstos na Constituição Federal, dentre eles o direito à segurança, são decorrentes do nosso perfil de Estado, onde se destaca o dever do Estado em assegurar verticalmente os direitos ali positivados para conferir e resguardar ao menos o mínimo de condições básicas necessárias para a existência digna da coletividade, dada a hipossuficiência dos indivíduos e sua dependência para a adoção de medidas assecuratórias pelo Poder Estatal.

Página 1 de 6

Fórum de: **PARAUAPEBAS**

Email: **3civelparauapebas@tjpa.jus.br**

Endereço: **Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

CEP: **68.515-000**

Bairro: **CIDADE NOVA**

Fone: **(94)3327-9606**



Ademais, conforme o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, disto isto, se vislumbra que quando um Ente responsável por resguardar os direitos sociais fundamentais é objetivamente omissos, deverá ser adotada outras medidas para a adequada posituação desses direitos, e uma delas é através da judicialização de políticas públicas.

Muito embora a judicialização de políticas públicas deva ser observada com cautela, justamente para que o Poder Judiciário não extrapole sua competência constitucional e invada a função típica de gestão do Poder Executivo, devem ser analisadas as circunstâncias especiais de cada caso concreto para o pronunciamento judicial não se transvestir de inconstitucionalidade.

Diante disso, quando o Poder Judiciário é provocado para decidir sobre um litígio, ou como no presente caso acerca da violação de garantias fundamentais, muito embora ele não deva interferir na atuação constitucional dos outros Poderes, há de se entender que suas decisões muitas vezes acabam refletindo na atuação dos demais Poderes mesmo que de forma indireta, e as medidas que lhe são imprescindíveis de serem tomadas para assegurar a tutela jurisdicional/constitucional, não se traduzem em interferências às funções constitucionais que não lhe são próprias, pois este não é o motivo da medida em si, mas sim a consequência do próprio dever do Poder Judiciário que é garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos.

O Poder Judiciário quando se depara com uma violação de direitos individuais e coletivos, tem a obrigação de fazer *jus* ao dever que constitucionalmente lhe foi outorgado, conquanto os demais Poderes sejam totalmente omissos.

Sendo assim, **caso o Poder Judiciário se negasse a prestar a tutela jurisdicional, este estaria incorrendo em omissão do seu próprio DEVER CONSTITUCIONAL e infringindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição,** um dos basilares para a efetivação de direitos fundamentais, bem como impedir que o Judiciário atue com medidas necessárias para proteger direitos sob o fundamento que sempre que suas decisões refletirem mesmo que indiretamente na atuação de outros Poderes tal atuação seria manifestamente inconstitucional, estaria fazendo uma supressão da própria função típica do Judiciário, e tal esteira de entendimento vai de encontro ao próprio Estado Democrático de Direito, pois o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal diz que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo esse um dos pilares da nossa forma de Estado, assim como o princípio da vedação ao retrocesso ou efeito *non cliquet*.



Outrossim, a Constituição Federal assegura que o direito à segurança é de responsabilidade de todos, logo o Judiciário também é um Poder responsável para efetivar esses direitos no que lhe couber.

“Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

“I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”. (grifo nosso).

Sabe-se que a questão da segurança pública é um dos problemas mais difíceis de serem resolvidos e um aparato policial adequado tem o condão de agir de forma preventiva e repressiva no cometimento e investigação de crimes, assim como na captura de criminosos como o intuito de não apenas servir de desestímulo para práticas criminosas, mas sim, para assegurar a vida e o patrimônio dos indivíduos.

Desta feita, conforme as informações trazidas aos autos, vislumbra-se que o Município de Parauapebas não dispõe de um quadro de pessoal e nem estrutural necessário para a preservação dos direitos difusos, haja vista a clara omissão de políticas públicas de segurança adotadas pelo Estado para prestar de forma eficiente um serviço público adequado para a coletividade.

O município de Parauapebas, além estar em constante crescimento demográfico, que acaba por necessitar que haja periodicamente um ajuste proporcional do quadro de policiais civis e militares na região, é uma cidade que há uma grande circulação de riquezas, assim como, é recorrente a existência de conflitos agrários e manifestações do grupo do MST- Movimento dos Sem Terra em vias públicas, e a população por não ter um aparato estatal razoável, acaba por sofrer as consequências de ordem patrimoniais e muitas vezes físicas, dadas as peculiaridades da região e a proteção deficiente do Estado em lhes assegurar condições mínimas de segurança.

Na nossa Jurisprudência temos diversos exemplos interessantes de intervenção do judiciário diante de graves falhas estruturais nas políticas públicas voltadas à proteção de direitos



fundamentais, a exemplo da questão das cadeias públicas nacionais, na qual foi fixada a tese de repercussão geral no RE 592581, *in verbis*:

*“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, **não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes**”.*

Em seu fundamento, o Ex. Ministro Ricardo Lewandowski, relator do julgado transcrito acima, ressaltou que **o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos.** “É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios”.

Levando-se em consideração a proporcionalidade entre o direito à segurança, o pedido objeto dos autos e atuação do Estado na gestão da Segurança Pública, há de se vislumbrar que nem sob uma ótica muito otimista conseguiria entender por razoável que um Município que detém mais de 200 mil habitantes, conforme a pesquisa de 2017, realizada pelo IBGE, consiga ser eficientemente atendida com apenas 04 (quatro) viaturas em circulação, conforme ofício de fls. 160.

Além disso, o ofício que traz o quantitativo de oficiais e praças que compõe a Polícia Militar do 23º BPM de Parauapebas às fls. 157/158, embora traga no seu esboço um total de **236 (duzentos e trinta e seis) policiais na região**, não descriminou a quantidade de policiais militares que se encontram **efetivamente em circulação nas ruas de Parauapebas**, e o fato por si de um batalhão ter um contingente razoável de policiais, não quer dizer que aquele número se refira a quantidade que de fato atue no Município para a preservação da segurança.

Os fatos havidos em sua inteireza ainda trazem a ausência de um disque 190 no Município de Parauapebas, em que todas as ocorrências comunicadas através desse canal de comunicação são recebidas pela unidade de Marabá, município este que fica a 171 km de distância de Parauapebas, e as orientações e medidas direcionadas da unidade de Marabá para Parauapebas acabam comprometendo a eficiência e a utilidade de tal mecanismo que acaba se tornando uma



providência inútil diante de burocracias procedimentais que a população tem que passar diante de uma situação de urgência que muitas vezes se não for atendida de forma ágil, será inócua.

Diante dos fundamentos aqui trazidos, resta claro que a intervenção do Judiciário no asseguramento de direitos fundamentais quando estes de forem desprezados ou insuficientemente prestados não gera interferência nos atos discricionários e típicos do Poder Executivo, mas sim, preservação de preceito de ordem Constitucional materialmente e formalmente imposta dada a latente omissão do Poder Executivo conjugada com a grave e estrita necessidade de adequação de medidas para o Município de Parauapebas.

Repise-se que no presente caso estamos falando sobre a atuação do Judiciário em interferir de forma INDIRETA na gestão do Poder Executivo em adoção de medidas adotadas para que assegurar de forma direta a preservação do direito social à segurança, e não a gestão administrativa de segurança, sendo esta última um efeito indireto da decisão.

Isto posto, julgo procedente a Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Pará para condenar o Estado do Pará na obrigação de fazer movida nos presentes autos que deverá ser cumprida nos termos que se segue:

a) Determino que o Estado do Pará faça alocação de policiais militares para o 23º BPM de Parauapebas para que se faça constar devidamente nos quadros de ativos e em circulação um numerário de 182 (cento e oitenta e dois) policiais militares, quantitativo a ser preenchido com os policiais que estão treinamento, provenientes do último concurso realizado;

b) Determino que o Estado do Pará faça a redistribuição de 12 (doze) policiais civis para o Município de Parauapebas, que deverão ser distribuídos em: 04 (quatro) delegados, e esta parte da decisão poderá ser cumprida através da destinação dos delegados que serão empossados no concurso que encontra-se finalizado, e de 08 (oito) escrivães e investigadores que façam parte do quadro de policiais civis do Estado do Pará;

c) Determino que o Estado do Pará faça o envio de 02 (duas) viaturas para a Polícia Civil e mais 02 (duas) viaturas para a Polícia Militar do Município de Parauapebas, que servirão para auxiliar os atendimentos emergenciais realizados pelas Polícias;

d) Determino ainda a instalação do Disque 190 no Município de Parauapebas, providência esta que deverá ser cumprida no prazo máximo de 01 (um) mês, tempo hábil necessário para fazer a estruturação de pessoal e material necessário para o desempenho da atividade.



O descumprimento desta sentença acarretará a aplicação de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao réu, limitada a 300 dias.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e dispenso a condenação em honorários nos termos da Súmula 421 do STJ.

Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.C.

Parauapebas, 09 de março de 2018.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito